

15 SET. 2023



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

ás _____
Ass.: _____

Doc. Recebido _____ horas _____

Gilson da Silva Paulino
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
CMSFG

MENSAGEM Nº 180 /2023.

Assunto – Substituição do Projeto de Lei Orçamentaria Anual para o Exercício Financeiro de 2024.

Senhores (a), Vereadores (a),

Íclitos Legislativos,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Alcino Bilac machado, traz hoje à vossa apreciação, para posterior votação, a proposta da Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024.

A proposta de Lei orçamentária que encaminhamos a Vossas Excelências é cumprimento de norma constitucional atender de maneira clara e transparente a todos os segmentos da sociedade de São Francisco do Guaporé-RO.

Esperamos poder dar início ao processo de modernização de crescimento municipal. Esperamos ainda, como é o nosso compromisso, poder intervir no âmbito das áreas sociais básicas, corrigindo e colmatando uma lacuna, infelizmente adiada desta há muito.

O projeto de Lei orçamentária contempla as atividades correntes mais relevantes do município globalmente.

Ademais, a LOA detalha a programação contida no PPA a ser realizado. A Lei orçamentária disciplina todas as ações do governo municipal. Nenhuma despesa pública do município pode ser executada fora do Orçamento. E, ainda, o projeto de LOA está em consonância com as regras legais pertinentes.

Por fim informamos que o respectivo projeto de Lei Orçamentária LOA 2024, contempla em seu artigo Art. 5º § 1º, o valor destinado a ser objeto de Emendas Impositivas pelos Nobres Vereadores.

Pelo exposto, submeto a vossas Excelências o Projeto de Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024, para a devida apreciação, votação e aprovação, nos termos legais pertinentes.

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de setembro de 2023.

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.^º 180 /2023.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de São Francisco do Guaporé, para o exercício Financeiro de 2024”.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º - O orçamento Geral do Município, para o Exercício financeiro de 2022, Estima à receita em **R\$ 107.834.123,30 (Cento e Sete Milhões, Oitocentos e Trinta e Quatro Mil, Cento e Vinte e Três Reais e Trinta Centavos)** e fixa a despesa em igual valor, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 3º - A RECEITA realizar-se-á mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas corrente e capital, na forma de legislação vigente, discriminadas nos anexos em conformidade com o que preceitua a lei federal nº 4.320/64, com os seguintes desdobramentos.

ESPECIFICAÇÕES	TOTAL
1 – RECEITAS CORRENTES	107.834.123,30
Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria	6.545.624,47
Receita de Contribuições	3.496.122,95
Receita Patrimonial	10.321.427,83
Receita de Serviços	1.560.951,59
Transferências Correntes	89.856.231,71
Outras Receitas Correntes	864.260,62



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

2 – RECEITAS DE CAPITAL	2.696.699,18
Transferência de Capital	2.696.699,18
7 – RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	4.231.077,40
Receita de Contribuições	4.231.077,40
9 – DEDUÇÕES DA RECEITA	(11.738.272,45)
(-)Dedução para o Fundeb	(11.738.272,45)
(-)Dedução de Receita de Valores imobiliários	(300.000,00)
TOTAL	107.834.123,30

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 107.834.123,30 (Cento e Sete Milhões, Oitocentos e Trinta e Quatro Mil, Cento e Vinte e Três Reais e Trinta Centavos), apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	TOTAL
3. DESPESAS CORRENTES	95.057.887,49
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	41.147.336,23
3.2 - Juros e Encargos da Dívida	159.293,75
3.3 - Outras Despesas Correntes	47.751.257,51
4. DESPESAS DE CAPITAL	3.075.544,31
4.4 - Investimentos	1.884.315,98
4.6 - Amortização da Dívida	1.191.228,33
9.9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.700.781,48
9.9 - Reserva de Contingência – Executivo	4.497.196,69
9.9 – Reserva de Contingência – RPPS	4.753.584,79
TOTAL	107.834.213,28

Art. 5º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento.

1 - Por Funções de Governo

Legislativa	4.156.495,02
Administração	24.283.519,59
Assistência Social	2.671.424,25
Previdência Social	6.613.740,90
Saúde	19.132.969,84
Educação	32.401.480,27
Cultura	33.220,80
Urbanismo	256.519,97
Saneamento	686.094,65
Gestão Ambiental	1.108.107,53



 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
 ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Agricultura	3.287.665,59
Comércio e Serviços	172.479,01
Energia	1.141.854,30
Transporte	1.122.863,10
Desporto e Lazer	470.104,10
Encargos Especiais	324.802,89
Reserva de Contingência	9.700.781,48
TOTAL	107.834.123,30

3 – Por Categorias Econômicas

Despesas Correntes	95.019.630,99
Despesas de Capital	3.113.710,82
Reserva de Contingência	9.700.781,48
TOTAL	107.834.123,30

4 – Por Órgão de Administração

Poder Legislativo	4.156.495,02
Poder Executivo	103.677.628,28
TOTAL	107.834.123,30

§ 1º O orçamento destinado as **Emendas Impositivas**, é na ordem de R\$ 1.011.311,96 (Um milhão e onze mil trezentos e onze reais e noventa e seis centavos, representando 1,2% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior conforme disposições legais.

§ 2º É obrigatório a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, saldo no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo, enviarão ao Poder Legislativo a justificativa do impedimento no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4º Os órgãos, secretárias, unidades administrativas etc, beneficiados com as Emendas Impositivas, deverão encaminhar a respectiva nota de empenho ao Poder Legislativo até 10 (dez) dias úteis contados de sua emissão.

§ 5º Os Programas e as Ações provenientes de Emendas Impositivas deverão ser empenhadas até o dia 30 de junho de 2024, salvo no caso de impedimento de ordem técnica ou que exija procedimento licitatório para execução de obra.

Art. 6º - Integram esta Lei, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III
Da Autorização e dos Limites para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 7º - Nos termos da Constituição Federal, Art. 167 Inciso VI e dos art. 7º, 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a realizar o remanejamento, a transposição e/ou transferência de recursos, assim como realizar abertura de créditos adicionais suplementares por anulação parcial ou total, e superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2023, desde que não alterados os objetos iniciais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento, incluídos aquelas destinadas a viabilizar a execução de convênios, acordos ou ajustes similares, desde que haja programa e ação compatível com o objeto do mesmo.

Art. 8º - Não incidirão sobre o percentual de limite autorizado no artigo anterior as alterações destinadas a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a:

- a) Anulação parcial ou total de suas dotações;
- b) Decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;
- c) Com serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;
- d) Provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;
- e) Provenientes de recursos de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;
- f) A serem suportadas com o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e
- g) De pessoal e obrigações patronais.

Art. 9º - Fica assegurado o repasse, em conformidade a Emenda Constitucional nº 25/2000 o percentual de até 7% (sete por cento) para o Poder Legislativo, calculado na forma do artigo 29-A, inciso II.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução orçamentária e, no que couber adquê-las às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo também a programação financeira de desembolso para 2023.

Parágrafo único: se a despesa da LOA for fixada a menor, a diferença pode ser aberta via crédito adicional e suplementar ou reformulação administrativa, em acordo na forma do artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição Federal, Art. 167 Inciso VI, respectivamente.


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Parágrafo único: se a despesa da LOA for fixada a menor, a diferença pode ser aberta via crédito adicional e suplementar ou reformulação administrativa, em acordo na forma do artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição Federal, Art. 167 Inciso VI, respectivamente.

Art. 11º - Fica o executivo municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita para atender a insuficiência de caixa, conforme previsto no art. 7º, II da lei federal 4.320/64, e art. 165, par. 8º da Constituição Federal.

§ 1º Estende-se a redação do artigo acima, para os projetos de convênios e subvenções que este município firmar com os demais entes federativos e instituições privadas no exercício 2023.

§ 2º Pela presente lei fica o executivo Municipal autorizado à criação de categoria econômica, atividades e programas.

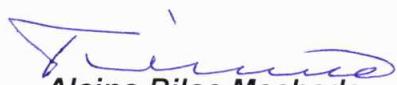
Art. 12º – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos subsequente por ato do chefe do Poder Executivo, art. 43 da lei federal 4320/64 e CF art. 167, § 2º.

Art. 13º Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Parágrafo único. Para efeito para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor, em 1º de janeiro de 2023. Revogam-se as disposições em contraditório.

Gabinete do Prefeito, edifício sede do Poder Executivo, 15 de setembro de 2023.


Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal